



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.017792/2003-54  
Recurso nº : 156.507  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994  
Recorrente : EDSON HORTA NOVAES  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2007  
Acórdão nº : 106-16.394

IRPF - VERBA DE PDV - NÃO CONFIGURAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA - Não restando caracterizada situação compatível com Plano de Demissão Voluntária, não há que se falar em exclusão de verbas da base de cálculo do IRPF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON HORTA NOVAES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

GONÇALO BONET ALLAGE  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CESAR RIANTAVIGNA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS (suplente convocada), LUMY MIYANO MIZUKAWA e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017792/2003-54  
Acórdão nº. : 106-16.394

Recurso nº : 156.507  
Recorrente : EDSON HORTA NOVAES

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de pedido de restituição (fl. 01) protocolizado pelo Recorrente em **04/12/2003** (fl. 01 – verso), perante a DRF de Belo Horizonte/MG, que objetivou a devolução de valor indevidamente retido do postulante a título de imposto sobre a renda da pessoa física, calculado sobre verba recebida por força de “Plano de Demissão Voluntária” (PDV).

O desconto indevido de imposto sobre a renda haveria ocorrido no que respeita aos rendimentos do ano-base 1993, conforme verifica-se da rescisão de contrato de trabalho acostada à fl. 10, e dos informes de rendimentos de fls. 11/12.

Decisão (fls. 35/36) apontou a decadência do direito postulado pelo Recorrente, restando indeferida a pretensão manifestada nos autos.

Manifestação de inconformidade (fls. 40/45) investe no agasalho do pleito refutando a decadência pronunciada na decisão referida.

Decisão da instância de piso (fls. 47/52) manteve intacto o indeferimento da postulação.

Recurso voluntário (fls. 54/61) insistiu na tese sustentada na manifestação de inconformidade aviada nesses autos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017792/2003-54  
Acórdão nº. : 106-16.394

VOTO

Conselheiro CESAR PIANTAVIGNA, Relator

Parece que passou despercebido às instâncias que analisaram este feito que o conjunto probatório não retrata caso referente a Plano de Demissão Voluntária Incentivada – PDV.

Decerto; a declaração anexada à fl. 13, emitida pela Andrade Gutierrez (ex-empregador do Recorrente), afirma categoricamente que a empresa *“constituiu a título de liberalidade, um benefício sob a forma de pecúlio, para pagamento parcelado em favor do empregado acima mencionado...”* - notadamente do contribuinte.

Em paralelo ao citado documento consta manual cunhado pela mesma empresa, no qual se registra a *“gratificação adicional aos direitos trabalhistas”* (fl. 16) que teria beneficiado o Recorrente.

Mais objetivamente, a multi-citada pessoa jurídica informou ao Fisco (fl. 34) que *“não efetuou plano de demissão voluntária (PDV/PDI) e nem efetuou o pagamento de verbas rescisórias especiais”*. Diversamente disso, a empresa haveria, *“a título de liberalidade... ..gratificado os funcionários que tiveram seus vínculos empregatícios cessados com a mesma por motivos de: ‘AJUSTE DE OVER-HEAD, ‘RACIONALIZAÇÃO ORGANIZACIONAL’, ‘RESTRUTURAÇÃO’ e ‘REVITALIZAÇÃO’”*.

Não é difícil concluir, por aí, que não se tem em vista, nesses autos, enquadramento de verba proveniente de “PDV”, motivo pelo qual não se pode focalizá-la dentro dos desdobramentos próprios à matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017792/2003-54  
Acórdão nº. : 106-16.394

Cabe, portanto, diante da circunstância pinçada anteriormente, **aplicar ao caso vertente o prazo decadencial regular de restituição**, que é de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido, nos termos do artigo 168, I, do CTN, conjugado com o artigo 165 do mesmo diploma:

Artigo 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Artigo 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Dentro desta perspectiva não há como deixar de confirmar a decadência pronunciada pela instância de piso, **conquanto se tenha de arrimá-la sobre os fundamentos dispostos acima.**

Com efeito, a retenção do imposto sobre a renda vinculado à situação sob enfoque foi efetivada em **1993**, consoante dessume-se dos informes de rendimentos juntados às fls. 11/12.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007.

CESAR PIANTAVIGNA